SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270604 - RJ (2026/0200559-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINALVA MIRANDA RAMALDES
ADVOGADOS	:	LIVIA NOGUEIRA ALMEIDA - ES018483
		MILENA SPINASSÉ SCARPATI - ES019035
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-DOENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como a cessação de descontos em seus proventos, com consequente ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60105659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a97d09b4-3c65-4805-8126-ad07219e3b9f

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a97d09b4-3c65-4805-8126-ad07219e3b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270604 - RJ (2026/0200559-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINALVA MIRANDA RAMALDES
ADVOGADOS	:	LIVIA NOGUEIRA ALMEIDA - ES018483
		MILENA SPINASSÉ SCARPATI - ES019035
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-DOENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como a cessação de descontos em seus proventos, com consequente ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-DOENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR SEGURADA DO RGPS VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO AO INSS, À CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/193.246.466-0), E À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. SUSTENTA A AUTORA TER HAVIDO COBRANÇA INDEVIDA EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA (COM DIB FIXADA EM 28/07/2022) COM AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/639.853.131-4) RECEBIDO NO MESMO PERÍODO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA FOI CONHECIDO E DESPROVIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE VALORES PAGOS CONCOMITANTEMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; (II) APURAR SE A AUTORA TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO, A FIM DE AFASTAR A COBRANÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA É VEDADA PELO ART. 124, I, DA LEI N° 8.213/91, SALVO EM HIPÓTESES DE DIREITO ADQUIRIDO, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO. 4. O DESCONTO NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DECORRE DE COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ATRASADOS DE APOSENTADORIA, COM BASE NA REGRA DE NÃO ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, NÃO CONFIGURANDO BIS IN IDEM OU COBRANÇA INDEVIDA. 5. NÃO SE APLICA AO CASO A TESE FIRMADA NO TEMA 979/STJ, SEGUNDO A QUAL É LEGÍTIMA A RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO, SALVO PROVA DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE IMPEÇA A REPETIÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO ADMINISTRATIVO, EIS QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE MAS MERO ACERTO DE CONTAS ENTRE DOIS BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. 6. A AUTORA OPTOU LIVREMENTE PELA FIXAÇÃO DA DIB EM 28/07/2022 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, APÓS PROVOCAÇÃO EXPRESSA DO INSS, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA POSTERIOR, POR CONFIGURAR INOVAÇÃO RECURSAL. 7. APENAS OS DESCONTOS EFETUADOS

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

> A PARTIR DA COMPETÊNCIA 11/2023 PODEM SER CONSIDERADOS COMO CONSIGNAÇÕES, UMA VEZ QUE REFLETEM O AJUSTE ENTRE OS VALORES DEVIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS À AUTORA NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 115, II, DA LEI N° 8.213/91. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, tendo como eixo a vedação de cumulação entre aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, a compensação dos valores e a consignação subsequente. A apelação da autora, no entanto, foi desprovida.

A recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 115, II, e § 1º, da Lei n. 8.213/91; artigos 876 e 884 do Código Civil de 2002 (CC/2002); artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e sustentando que o acórdão desconsiderou boa-fé e natureza alimentar das verbas. Além disso, indicou divergência (alínea *c*) com o Tema n. 1.207/STJ (compensação por competência, sem saldo negativo) e com o IRDR 5023872-14.2017.4.04.0000 do TRF4 (limitação da compensação mês a mês, sem crédito a favor do INSS), além do Tema n. 334/STF.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> O v. acórdão recorrido, ao afirmar que não houve "erro administrativo" por parte do INSS, mas apenas um "acerto de contas" entre benefícios inacumuláveis, e que, portanto, o

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

Tema 979/STJ seria inaplicável, contrariou a interpretação que deve ser dada à lei federal e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, válido lembrar que a Autora, ora Recorrente, comprovou uma sucessão de erros por parte do INSS, que acabaram por postergar indefinidamente o reconhecimento do direito e implementação do benefício. Conforme já relatado na exordial:

[...]

Como se vê, inegável o erro da Autarquia, o qual foi apontado e discutido e pelas patronas da Autora e ignorado pelo INSS, retardando ainda mais a implementação do benefício.

Essa sucessão de eventos demonstra que a situação de recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis não decorreu de má-fé da segurada, mas sim de erro administrativo e mora injustificada do INSS. A autarquia, ao negar o benefício a que a Recorrente tinha direito e ao demorar excessivamente para cumprir decisões administrativas e judiciais, forçou-a a buscar o auxílio-doença para sua subsistência.

[...]

Além disso, a Recorrente agiu de boa-fé, informando o INSS sobre os inúmeros erros cometidos, sua situação e buscando o benefício mais vantajoso.

O recebimento de benefício de auxilio doença de maneira concomitante decorre justamente da complexidade da situação gerada pela própria Autarquia, e equívocos cometidos exclusivamente por essa – diagnosticados e relatados pelas patronas da Segurada.

A verba recebida possui caráter alimentar, essencial para a subsistência da Recorrente, especialmente em um período de doença grave.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Nesse passo, não se aplica o referido Tema no caso concreto tendo em vista que NÃO HOUVE SEQUER ERRO ADMINISTRATIVO, mas apenas concessão de benefício por incapacidade e posterior deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente acerto de contas para afastar a duplicidade de pagamentos entre os atrasados da aposentadoria com os valores efetivamente pagos a título de auxílio por incapacidade temporária, ante a vedação expressa à cumulação prevista no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

No mais, o que consta dos autos principais é que quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.246.466-0), há o registro de que havia previsão de pagamento de parcelas do período de 28/7/2022 a 30/11/2022 e também do período de 1/12/2022 a 30/9/2023 (Evento 17, OUT4, Página 1):

[...]

Quanto ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 31/639.853.131-4), conforme Histórico de Créditos do autor juntado no Evento 17, OUT4, páginas 5-11, houve pagamento integral dos valores no período de 26/07/2022 a 19/10/2023.

[...]

Portanto, não houve erro da autarquia devido a "interpretação errônea ou equivocada da lei", já que esta é clara no sentido da vedação à cumulação dos benefícios em questão.

Nesse passo, observa-se que quando do deferimento do benefício de aposentadoria em 10/2023 o INSS comandou o cálculo do valor ao qual a autora teria direito ao recebimento de atrasados, relativo ao período de 28/07/2022 a 19/10/2023, a fim de comandar o acerto de contas com os valores por ela recebidos a título de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Do contrário, por certo, haveria o recebimento cumulativo dos dois benefícios INACUMULÁVEIS.

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

> Por outro giro, saliente-se que apenas os valores efetivamente descontados a partir da competência 11/2023 podem ser considerados "consignação", como consta do Histórico de Créditos acima, eis que somente estes valores reduziram a renda mensal da autora.
>
> Reitere-se que de 07/2022 a 10/2023 a autora recebeu integralmente o benefício de auxílio doença, cuja RMI (R$ 5.690,85 - Evento 17, OUT4, página5), que era superior à RMI do benefício de aposentadoria (R$ 5.251,16 - Evento 17, OUT4, página1).
>
> Neste diapasão, verifica-se que a consignação após 11/2023 refere-se exatamente ao valor da diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria, pois a MR da aposentadoria, como visto, é inferior a do auxílio por incapacidade temporária.
>
> Portanto, ao contrário do defendido pela autora, condenar a autarquia a restituir os valores descontados no ajuste de contas no momento da concessão, seria o mesmo que se aceitar o pagamento cumulativo de dois benefícios previstos legalmente como inacumuláveis.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, a parte recorrente traz as seguintes alegações na petição de recurso especial:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 1.207). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição sobre qual a forma de compensação das prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, no momento da elaboração dos cálculos de cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, à luz do art. 124 da Lei de Benefícios, de modo a decidir se, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução (i) deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário naquela competência ou (ii) terá como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada. 2. O art. 124 da Lei n 8.213/1991 veda o recebimento conjunto de benefícios substitutivos de renda, bem como de mais de um auxílio-acidente. Não obstante, o encontro de competências e, por conseguinte, a imposição legal de compensar as parcelas inacumuláveis, não transformam o recebimento de benefício concedido mediante o preenchimento dos requisitos legais, no âmbito administrativo, em pagamento além do devido, de modo a se exigir sua restituição aos cofres da autarquia, pois não se trata de pagamento por erro da Administração ou por má-fé. 3. A circunstância de uma prestação previdenciária concedida na via administrativa ser superior àquela devida por força do título judicial transitado em julgado, por si só, também não é situação que enseja o abatimento total, pois depende da espécie de benefício e do percentual estabelecido por lei a incidir na sua base de cálculo. 4. A legislação de regência é que determina os critérios para fixação da

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

> Renda Mensal Inicial - RMI de cada prestação previdenciária. Com efeito, segundo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/1991, a RMI é apurada com base no Salário de Benefício (SB), que é a média dos salários de contribuição do segurado. E, segundo a lei, cada espécie de benefício previdenciário possui um percentual específico que incidirá sobre o salário de benefício. 5. Eventuais diferenças a maior decorrentes de critérios legais não podem ser decotadas, pois, além de serem verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, são inerentes ao próprio cálculo do benefício deferido na forma da lei, ao qual a parte exequente fez jus. 6. O cumprimento de sentença deve observar o título judicial, sendo incabível falar em excesso de execução por falta de abatimento total das parcelas pagas administrativamente. Na realidade, a forma de compensação postulada pelo INSS levaria a uma execução invertida, pois tornaria o segurado-exequente em devedor, em certas competências, o que não se pode admitir, sobretudo quando a atuação da autarquia, ao indeferir indevidamente benefícios, tem ocasionado demasiada judicialização de demandas previdenciárias. 7. Tese repetitiva: A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida. 8. Caso concreto: o acórdão recorrido está de acordo com a tese proposta, mostrando-se de rigor a sua manutenção. 9. Recurso especial da autarquia desprovido.
>
> RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.614 - PR (2022/0335028-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : WILSON LOPES ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI - PR026370 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635 MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA E OUTRO(S) - MG119891 DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210 JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

A ementa indicada pela parte na petição de recurso especial não é suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração da divergência, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, insta mencionar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:00
Código de Controle do Documento: 0ada5ae8-f1cf-405f-bac1-e7aefe5d4643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.270.604 / RJ

Número Registro: 2026/0200559-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50484017620234025001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINALVA MIRANDA RAMALDES
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA ALMEIDA - ES018483
	MILENA SPINASSÉ SCARPATI - ES019035
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:24
Código de Controle do Documento: 4359271f-2a0b-4357-9c09-5ab1d2e64e81